



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000064008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Reexame Necessário Processo nº **1018766-03.2015.8.26.0053**

Relator(a): **Leme de Campos**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1018766-03.2015.8.26.0053 – SÃO PAULO.

RECTE.: JUÍZO “EX OFFICIO”.

APTE.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APDA.: BARBARA CANTONI LOPRETE.

JUIZ PROLATOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA.

VOTO Nº. 27.201

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO ORDINÁRIA – Saúde pública – Fornecimento de medicamentos – Dever do Estado – Hipossuficiência para a aquisição – Imposição que decorre de texto das Constituições da República e Estadual e da Lei Federal nº 8.080/90 – Inocorrência de afronta à separação dos poderes – Pedido julgado procedente em 1º Instância – Sentença mantida – Recursos não providos.

A r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adota, julgou o pedido procedente para o fim de condenar: *“os réus a fornecer INSULINA GLARGINA e LANTUS, bem como demais insumos necessários a sua aplicação, admitindo-se a fornecimento do medicamento semelhante, diante de prescrição médica específica.*

Anoto que embora o Estado e o Município sejam pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da presente sentença sob pena de multa diária, nada impede que estes a satisfaçam mediante convênio ou acordo com a União no âmbito do SUS.

O descumprimento desta ordem implicará multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de redução ou majoração da sanção, caso esta se mostre insuficiente ou excessiva para compelir o ente público a atender à obrigação ora estabelecida.

Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso pela autora, e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, em desfavor de cada réu, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.”

Determinado o processamento do reexame necessário.

Apela a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 112/119), pleiteando a reforma da r. sentença.

A Municipalidade de São Paulo não interpôs recurso (fl. 120).

Contrarrazões às fls. 123/128.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as normas, constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

Portanto, perfeitamente cabível o pleito em face do Estado e do Município não havendo se falar em litisconsórcio passivo necessário ou ilegitimidade passiva no caso em comento.

A propósito, o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no sentido de que “*a ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno.*” (Súmula nº. 37 – DJe, TJSP, 7.12.2010, p. 1).

Restou cabalmente comprovado nos autos a necessidade dos medicamentos pleiteados pela autora (fl. 26/28) **“FITAS PARA GLICOSÍMETRO, LANCETAS, AGULHAS DE APLICAÇÃO PARA CANETA DE INSULINA, INSULINA GLARGINA (LANTUS), INSULINA LISPRO (HUMALOG)”**. Tal exigência visa garantir a sua sobrevivência e o tratamento de sua enfermidade. Entretanto, em razão do valor dos medicamentos, não tendo a demandante condições financeiras para adquiri-los, pleiteia-os junto ao Poder Público.

Não há como negar a responsabilização do Estado quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos, aplicável à espécie, portanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contido no artigo 196 da Carta Magna.

O direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia e respectivo remédio aos necessitados.

Logo, também é absolutamente incabível qualquer alegação no sentido de que não cabe ao julgador imiscuir-se na atividade administrativa, porquanto não há se falar em desobediência ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a requerente tem direito à vida e à saúde, como corolários do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º., inciso III, Constituição Federal), que é o norteador da interpretação e aplicação do direito.

Deste modo, se o Estado-administração não atender a tais direitos de forma voluntária, o Poder Jurisdicional o compelirá ao cumprimento das garantias fundamentais dos cidadãos, até porque vigente o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional a toda lesão ou ameaça a direitos (artigo 5º., inciso XXXV, Constituição Federal).

No mais não há que se falar em questão orçamentária a implicar restrição ao direito do paciente, “*Cumpre notar que se a despesa para o cumprimento de preceito constitucional precisa de prévia previsão orçamentária, isso deve ser providenciado pelo Estado e não pela apelada.*” (AC nº. 334.954-5/2, rel. Des. **REBELLO PINHO**).

É certo que o direito à vida não pode ser prejudicado por normas relacionadas a protocolos clínicos e nem mesmo a programas do governo, sob pena de se deturpar até mesmo o escopo da lei, que por certo não se trata de impedir o respeito à dignidade da pessoa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humana, ressaltando-se aqui o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que, no caso em tela, a prescrição foi feita por profissional especialista, fazendo constar do documento seu nome e número do seu registro junto à Autarquia Especial, de modo que, ao subscrever tal parecer, o fez sob as penas da lei, sujeitando-se, inclusive, às penas previstas no artigo 302, do Código Penal, caso ateste algo de forma inverídica.

Assim, observa-se ainda que, no caso, a necessidade ou não dos medicamentos solicitados é da competência da DRA. MICHELLE DE SOUSA M. VIDINHA (CRM nº. 109.050), como decorre do Código de Ética Profissional (Resolução nº. 1.146, de 09.01.88 do Conselho Federal de Medicina) de sorte que o inconformismo da apelante, acerca da conveniência ou não do fornecimento de tal tratamento, não comporta acolhida, sobretudo se consideramos que inexistente qualquer obrigatoriedade do cidadão consultar-se com médicos da rede pública para comprovar sua moléstia.

E nesse esteio, tem-se que a lista padronizada do Ministério da Saúde, de medicamentos a serem fornecidos pelo Estado, é meramente enunciativa, o que não afasta o dever constitucional de garantir a vida e o acesso à saúde.

Desta forma, a r. sentença atentou para os postulados constitucionais e legais acima citados, aplicando-os de maneira correta, devendo permanecer tal como foi lançada, certificando ser despiciendo maiores interpretações à luz do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, nega-se provimento aos recursos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

Leme de Campos
Relator